DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2387/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12027/2013
PROTOCOLO	: 1432084
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 55.035,20
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial Nº 018/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 041/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa Benigno Caballero & Cia Ltda EPP, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de Serviço de Transporte Escolar dos alunos da Zona Rural da Rede Pública do Município, no trecho do lote 192 até a Escola Santo Antônio, no Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19845/2015 (fls. 255/262), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-1214/2016 (fl. 263) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que Procedimento Licitatório, a formalização do instrumento do contrato e a execução financeira estão em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo clara a sua regularidade.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações.

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao instrumento contratual para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme constatado pela 3ªICE através da análise ANP-3ICE-19845/2015 e pelo parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-1214/2016.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor inicial do contrato	R$ 55.035,20
Anulação de Empenho	R$ -21.931,40
Nota Fiscal	R$ 33.103,80
Valor final executado	**R$ 33.103,80**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes ao instrumento contratual ao Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, I da Lei Complementar n. 160/12.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 018/2013 e da formalização do Instrumento Contratual (Contrato Administrativo nº 041/2013), tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa Benigno Caballero & Cia Ltda EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 29 de março de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.